



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2012

*(Proposta de lei)*

### Remunerações acessórias das forças e serviços de segurança

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPÍTULO I Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente lei altera as remunerações acessórias pré-existentes no âmbito das forças e serviços de segurança e institui outras que, igualmente, encontram justificação no carácter excepcional e de risco agravado de determinadas valências operacionais.

##### Artigo 2.º

##### Regime de atribuição

1. As remunerações a que se refere o artigo anterior são atribuídas mensalmente, não havendo, no entanto, lugar ao seu pagamento nas situações de faltas, férias, licenças e de ausência por motivos disciplinares.

2. As remunerações a que se refere o artigo anterior não contam para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal, dos descontos para as pensões de aposentação e de sobrevivência, e das contribuições para o Regime de Previdência.



## CAPÍTULO II Criação de subsídios

### Artigo 3.º

#### Abono de alimentação

O pessoal da carreira de investigação criminal e da carreira de adjuntos-técnicos de criminalística da Polícia Judiciária, o pessoal dos quadros próprios do Corpo de Polícia de Segurança Pública, do Corpo de Bombeiros, do Corpo de Guardas Prisionais e dos Serviços de Alfândega têm direito a um subsídio mensal de alimentação de valor a fixar por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, em caso de reconhecida impossibilidade do abono de alimentação em espécie.

### Artigo 4.º

#### Subsídios de especialidade

1. São criados os seguintes subsídios de especialidade, a atribuir mensalmente:

- 1) Negociadores, na Polícia Judiciária, no valor de 50% do índice 100 da tabela indiciária da Administração Pública, constante do mapa I do anexo I à Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos);
- 2) Condutor de veículos especiais, no Corpo de Polícia de Segurança Pública, no Corpo de Bombeiros, no Corpo de Guardas Prisionais do Estabelecimento Prisional de Macau e nos Serviços de Alfândega, no valor de 10% do índice 100 da tabela indiciária referida na alínea anterior.

2. Para efeitos do disposto na alínea 2) do número anterior, compete ao Chefe do Executivo qualificar os veículos especiais em função das suas características específicas, equipamento, dimensão e complexidade de manobra e operação.

3. Não são acumuláveis os subsídios pela integração de quaisquer das especialidades referidas na alínea 2) do n.º 1 do presente artigo, no artigo 7.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 Dezembro (Reajustamento de categorias funcionais, remunerações e contagem de tempo de serviço do Pessoal Militarizado e do Corpo de Bombeiros



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

das Forças de Segurança de Macau), e no artigo 23.º da Lei n.º 3/2003 (Regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário), tendo o respectivo pessoal apenas direito ao subsídio de valor mais elevado.

### **Artigo 5.º**

#### **Subsídio por uso de viatura própria**

Sempre que fundadas razões relacionadas com a investigação criminal determinem o uso de viatura própria, pode ser atribuído um subsídio mensal destinado a compensar as despesas de manutenção e de combustível da respectiva viatura, no valor de 20 % do índice 100 da tabela indiciária referida na alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior:

- 1) Às autoridades de polícia criminal e ao pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária;
- 2) Às autoridades de polícia criminal e ao pessoal que se coloque no exercício de funções de investigação de crimes do Corpo de Polícia de Segurança Pública e dos Serviços de Alfândega.

### **Artigo 6.º**

#### **Homologação**

A atribuição dos subsídios a que se referem o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo anterior depende de prévia homologação, pelo Chefe do Executivo, da lista nominativa do pessoal que exerça as respectivas funções.

## **CAPÍTULO III**

### **Alteração**

### **Artigo 7.º**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 61/92/M, de 31 de Agosto**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 61/92/M, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**«Artigo 2.º**

**(Montante e abono dos subsídios)**

1. *O quantitativo de cada um dos subsídios é o correspondente ao índice 120 da tabela indiciária da Administração Pública, constante do mapa 1 do anexo I à Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos).*

2. .... »

**Artigo 8.º**

**Alteração à Lei n.º 2/2001**

Os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 2/2001 (Remunerações Acessórias do Pelotão Cinotécnico e do Grupo de Protecção a Altas Entidades e Instalações Importantes) passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 2.º**

***Pelotão cinotécnico***

1. *A remuneração acessória pelo exercício de funções no pelotão cinotécnico tem o valor mensal correspondente a 50% do valor do índice 100 da tabela indiciária da Administração Pública, constante do mapa 1 do anexo I à Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos).*

2. ....

**Artigo 3.º**

***Protecção a altas entidades e instalações importantes***

1. *A remuneração acessória pela prestação de funções de protecção a altas entidades e instalações importantes tem o valor mensal correspondente a 70% do índice 100 da tabela indiciária referida no artigo anterior.*



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. .... »

**Artigo 9.º**

**Alteração à Lei n.º 6/88/M, de 26 de Abril**

Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6/88/M, de 26 de Abril (Actualização dos subsídios de embarque e de risco de mergulhador do pessoal dos Serviços de Alfândega), passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 1.º**

**(Objecto)**

*A presente lei regula a atribuição dos subsídios de embarque e de risco de mergulhador ao pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega.*

**Artigo 2.º**

**(Cálculo e montante dos subsídios)**

1. ....

*2. O quantitativo mensal do subsídio de embarque a atribuir ao pessoal da guarnição da lancha é de 70 % do índice 100 da tabela referida no número anterior.*

*3. O quantitativo mensal do subsídio de risco a atribuir aos mergulhadores é o correspondente a 70% do índice 100 da tabela referida no n.º 1.*

4. .... »

**CAPITULO IV**

**Disposições finais e transitórias**



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Artigo 10.º**  
**Cessação de vigência**

O Despacho n.º 44/GM/86, de 6 de Dezembro, cessa a sua vigência à data da entrada em vigor do despacho a que se refere o artigo 3.º.

**Artigo 11.º**  
**Revogação**

É revogado o artigo 5.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro (Reajustamento de categorias funcionais, remunerações e contagem de tempo de serviço do Pessoal Militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau).

**Artigo 12.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em        de                    de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_

*Lau Cheok Va*

Assinada em        de                    de 2012.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_

*Chui Sai On*